



**Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio Grande do Sul 14ª
Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone:
(51)3214-9485 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa14@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5015848-95.2021.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: ___ **ADVOGADO:** FABIANA TENTARDINI (OAB RS049929)

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

SENTENÇA

I.

Neste mandado de segurança, a empresa impetrante requer o reconhecimento de seu direito de não recolher PIS e COFINS sobre os valores referentes a benefícios fiscais de isenção, redução da base de cálculo e créditos presumidos do ICMS concedidos pelos Estados, com direito à compensação ou restituição administrativa.

A União ingressou no feito.

Prestadas informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

II.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via mandamental para o pedido de restituição na via administrativa.

Ainda que o mandado de segurança não seja sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269/STF), de posse da sentença declaratória (Súmula 213/STJ), poderá o contribuinte optar pela restituição ou compensação do indébito (EDcl nos EDcl no REsp 1215773/RS, 1ª Seção, DJe 20/06/2014), mas apenas na via administrativa, na forma dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996, conforme orientação consolidada pelo STJ (REsp 1873758/SC, 2ª Turma, DJe 17/09/2020; REsp 1810186/PR, 2ª Turma, DJe 04/12/2020) e TRF4 (5033392-90.2020.4.04.0000, 2ª Turma, 01/03/2021; 5056428-84.2018.4.04.7000, 1ª Turma, em 11/02/2021)

Afasto a preliminar de impossibilidade de dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, suficientemente delimitada a partir da documentação juntada aos autos.

Passo ao exame de mérito.

Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins” (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017).



**Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio Grande do Sul 14ª
Vara Federal de Porto Alegre**

O STJ, por sua vez, consolidou o entendimento de que *"o crédito presumido de ICMS (...) não constitui lucro, base impositiva do IRPJ e da CSLL."* (EREsp 1443771/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/04/2021).

Conforme entendimento da Corte, os créditos presumidos de ICMS não devem integrar a base de cálculo de IPRJ e CSLL, independentemente do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 30 da Lei n.º 12.973/2014 (e alterações promovidas pela Lei Complementar n. 160/2017), sob pena de violação ao pacto federativo (EREsp 1517492/PR, DJe 01/02/2018; AgInt nos EREsp 1607005/PR, DJe 08/05/2019; EREsp 1518366/SC, DJe 04/10/2019; AgInt nos EREsp 1571249/RS, DJe 21/06/2019; AgInt nos EREsp 1349161/RS, DJe 05/06/2019 – todos da 1ª Seção).

De acordo com a jurisprudência recentemente consolidada pelo TRF-4, em julgado submetido ao rito do art. 942 do CPC (5009990-48.2019.4.04.7102, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/03/2021) - à qual, em atenção à racionalidade que deve pautar a atuação jurisdicional, passo a aderir -, **o entendimento firmado pelo STJ é aplicável, somente, aos créditos presumidos de ICMS, não podendo ser estendido aos demais benefícios fiscais concedidos pelos Estados.**

Não procede a pretensão, nesses termos, quando se tratar de pretensão de exclusão de benefícios fiscais como **não-incidência, isenção, imunidade, diferimento, redução de alíquota ou redução da base de cálculo do ICMS** (TRF4 5003027-81.2020.4.04.7104, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 29/04/2021; (TRF4 5077545-25.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator para Acórdão ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 20/04/2021; (TRF4 5004485-27.2020.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 14/04/2021; TRF4 5026093-14.2020.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/04/2021; TRF4, AC 5005348-89.2020.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 03/05/2021).

Nesse contexto, apenas a pretensão relativa ao crédito presumido merece prosperar.

III.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e **concedo parcialmente a segurança,** para declarar o direito da impetrante à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes aos **créditos presumidos de ICMS** concedidos pelos Estados, independentemente das alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 160/2017, com direito à compensação/restituição administrativa.

A compensação deverá ser feita na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/97, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), limitada aos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (art. 3º da Lei Complementar 118/05), atualizados pela taxa SELIC (art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95).

Ressarcimento de metade das custas, atualizadas desde o pagamento, pelo IPCAE, pela União.



**Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Rio Grande do Sul 14ª
Vara Federal de Porto Alegre**

Sem honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Em caso de recurso tempestivo, vista à parte contrária e, após, remetam-se os autos ao E. TRF-4.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO SOARES PEREIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710013117472v2** e do código CRC **113376e6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FÁBIO SOARES PEREIRA

Data e Hora: 21/5/2021, às 16:47:42

5015848-95.2021.4.04.7100

710013117472 .V2